

## SUMÁRIO GERAL

**Município de Santo Afonso**

**Processo Nº. 184.997-2/2024**

**Contas de Governo 2024**

**ALEGAÇÕES FINAIS**

|                                 | <b>HISTÓRICO</b> | <b>PÁGINA</b>    |
|---------------------------------|------------------|------------------|
| <b>Ofício de encaminhamento</b> |                  | <b>002</b>       |
| <b>Manifestação de Defesa</b>   |                  | <b>003-030</b>   |
| <b>Documentos</b>               |                  | <b>031 - 034</b> |



Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2025.

Ofício s/n

Processo TCE nº: 184.997-2/2024

Principal: Município de Santo Afonso/MT

Assunto: ALEGAÇÕES FINAIS

**MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 37.464.161/0001-46, situada na Rua Pedro Alvares Cabral, n.º 155, Centro, Santo Afonso/MT, neste ato representado por Seu Prefeito Municipal, **Sr. LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO**, via seu representante judicial *in fine* assinado, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548**, com escritório no rodapé desta, e encaminhar tempestivamente, suas **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA**, acerca dos apontamentos resultantes do Relatório Técnico Preliminar e Parecer do Ministério Público de Contas, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de **2024**, da Prefeitura de **Santo Afonso/MT**..

Atenciosamente,

**Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548**

**Documento Assinado Digitalmente**

Ao

**Exmo. Sr. Jose Carlos Novelli**

**Conselheiro Relator**

**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

**CUIABÁ/MT**



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo TCE nº: 184.997-2/2024**

**MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 37.464.161/0001-46, situada na Rua Pedro Alvares Cabral, n.º 155, Centro, Santo Afonso/MT, **neste ato representado por Seu Prefeito Municipal, Sr. LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO**, via seu representante judicial *in fine* assinado, e que a partir deste momento as publicação e intimações sejam efetivadas no nome do **Dr. Edmilson Vasconcelos De Moraes, Advogado OAB/MT 8548**, com escritório no rodapé desta, e **ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA** acerca do único apontamento remanescente do Relatório de Análise de Defesa e Parecer do Ministério Público de Contas, oportunidade em que serão expostas as razões a serem discutidas, de modo articulado e com mais propriedade:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A administração pública fora intimada para apresentação de **Manifestação de Defesa**, fora dia 30/09/2025, de modo que, em sendo de 05 (cinco), incontroversamente tempestivo a presente Manifestação, nos termos da certidão do TCE-MT.

### **2. PREAMBULARMENTE**

Excelentíssimo Senhor Auditor Rosilene Guimarães e Silva **e Conselheiro Relator Dr. Jose Carlos Novelli, a Prefeitura Municipal de Santo Afonso -MT**, vem diuturnamente, empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar os serviços públicos que são entregues aos municípios. Para tanto, tem-se utilizado de inovações em melhorar os equipamentos, investimentos maquinários, asfalto em ruas, reformas e ampliações, e ainda treinamento de pessoal capacitando-os para melhor desenvolver seu mister nos procedimentos aplicáveis às referidas áreas.

Nesse contexto, o Poder Executivo Municipal de **Santo Afonso** trabalha para aprimorar seus procedimentos, melhorar os controles internos e aumentar a responsabilidade gerencial para que todos atinjam os objetivos inicialmente traçados pela nossa equipe.

Insta salientar que as justificativas abaixo são resultados de levantamentos realizados dentro dos setores responsáveis por cada assunto descrito no relatório e esclarecidos através de explicações dos seus respectivos Secretários, Gerentes, Assessores, Fiscais ou pessoa competente para descrever o fato ocorrido através de documentos ou qualquer expediente que abranja as situações apontadas.

No exercício de 2024 fizemos várias ações no sentido de ajustar a estrutura da Prefeitura, mantendo a redução de cargos comissionados inclusive designando Servidores para ocupar outros cargos em consonância com as normas vigentes.

Também, buscamos melhorar a arrecadação própria do Município em 2024, conforme fica evidente no Relatório ofertado pela SECEX.

Deste modo, **temos a expor que dos 9 achados de auditoria, Em relatório preliminar foram consignadas as irregularidades** DB13, DB14, LA14 e ZA01 (item 9.2) , AA04, CB03, CB05, DA04, LA16, ZA01 (item 9.1), **contudo, após defesa do Gestor, foram mantidas todas as irregularidades pela Secretaria de Controle Externo, havendo divergência com o Ministério Público de Contas que opinou pelo afastamento das irregularidades** DB13, DB14, LA14 e ZA01 (item 9.2) e mantidas as irregularidades AA04, CB03, CB05, DA04, LA16, ZA01 (item 9.1), **porém, com afastamento de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, quanto ao recolhimento previdenciário onde se demonstra a quitação de todas as verbas e parcelamentos**, SENDO ESTE QUE IREMOS apresentar as Alegações Finais bem como ao cálculo autoral.

Contudo a forma de trazer esmiuçado conforme requerido pela equipe técnica da SECEX para comprovação do ora alegado quanto as contribuições previdenciárias em discussão.

Como alegações finais estão documentos importantes e extremamente pertinentes elucida a maior parte dos apontamentos de maior expressão, ou seja, os apontamentos GRAVISSIMOS, para uma melhor reanálise do MPC.

Então pleiteamos ao ilustre representante do MPC que faça uma nova análise de todos os pontos aqui elucidados com a mesma destreza e probidade que a muito tempo vem realizando nos trabalhos a frente deste r. Ministério Público de Contas, que por certo ao final se convencera que o parecer deve ser retificado para a devida aprovação de contas.

Mesmo que o jurisdicionado já tenha apresentado suas alegações e elementos de prova no momento devido, dentro do prazo para defesa, nada impede que outras sejam apresentadas posteriormente, inclusive se o resultado do processo anteriormente manifestado afetar o mérito do processo em curso.

Essa possibilidade está expressamente prevista no referido dispositivo da lei, que ainda obriga a Administração a levar em consideração as novas alegações e novas provas levadas aos autos pelo jurisdicionado.

Isso porque o motivo constitui um dos elementos do ato administrativo, e equivale ao pressuposto de fato e de direito que justifica a prática do ato administrativo, pois se o fato não ocorreu ou ocorreu de forma diferente da invocada pela autoridade administrativa, o ato será ilegal por vício quanto ao motivo.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre caminha à frente do seu tempo, e para tanto, editou a Lei Complementar nº. 752/2022 – Código de Processo de Contas, que assim estabelece:

**"Art. 1º Os processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso serão instruídos, apreciados e julgados conforme as normas decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - e das disposições deste Código.**

**Parágrafo único. Compete ao Regimento Interno disciplinar os processos no âmbito do Tribunal de Contas, de maneira complementar e supletiva à legislação indicada no caput.**

**Art. 2º São normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas:**

**XI - a busca da verdade;**

**(...)**

**Art. 42. A atividade probatória nos processos perante o Tribunal de Contas será conduzida pelo relator, que poderá, sempre em decisão fundamentada, determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à justa solução da questão a ser decidida e indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias.**

**Parágrafo único. O relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas obtidas por meios ilícitos, bem como as consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.**

**Art. 43. Admite-se a produção de todos os meios de provas lícitos, previstos ou não em lei, aptos à comprovação da veracidade das alegações de fato, inclusive as provas documental, pericial e teste-**

**munhal, o depoimento da parte, a inspeção pelo Tribunal, a consulta de informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade e a prova emprestada.**

**§ 1º O depoimento da parte e o testemunho podem ser tomados em audiência, na forma oral, ou apresentados em documento assinado.**

**§ 2º O Tribunal de Contas regulamentará a produção de prova nos processos de controle externo.**

**Art. 44. Considera-se documento indispensável à instauração do processo aquele referido pela parte em sua manifestação ou aquele assim considerado por lei, negócio jurídico ou ato normativo do Tribunal de Contas.**

Conforme se verifica, é de competência do Relator do processo a condução da produção da prova perante os processos que nele tramitam, e como elemento crucial para o deslinde da questão, todos os meios de provas são válidos, desde obtida de forma lícita, podem serem levadas aos autos quando necessárias e imprescindíveis para a resolução da controvérsia.

Nota-se que, pelo CPC – Código de Processo de Contas, serão assegurados ainda, os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição, a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima, boa-fé, a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas, além do estímulo à inovação, a busca pela verdade dos fatos e a imparcialidade.

Neste mesmo sentido, a verdade material encerra, em si, a liberdade na produção das provas e autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo, é a chamada busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.<sup>1</sup>

Desta feita, se faz necessária a apresentação das Alegações Finais, para demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos capazes de fazer prosperar a defesa, e sejam afastadas as irregularidades remanescentes, para, ao final, **ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de sob a responsabilidade do senhor Luis Fernando Ferreira Falcão** serão esclarecidos e incluiremos documentos

---

<sup>1</sup> Cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit. p. 696

anexos na defesa, para comprovar que não houve irregularidades na nossa gestão, conforme demonstramos:

### **3. AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE SEM A UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB NO EXERCÍCIO (ART. 25, § 3º, DA LEI Nº 14.113 /2020).**

**1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**

**Razões da Manifestação de Defesa:** Nobre relator. Consta em Relatório Técnico Preliminar a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício subsequente, em descumprimento ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020. O dispositivo legal determina que os recursos do fundo sejam utilizados no exercício em que forem creditados, admitindo-se, de forma excepcional, a utilização de até 10% no exercício seguinte, desde que até o dia 30 de abril. A inobservância desse prazo implica a desconsideração do valor aplicado fora do prazo para fins de cumprimento das exigências constitucionais de investimento mínimo em educação.

Em sua manifestação, o gestor esclareceu que o valor residual de R\$ 19.097,78 já foi deduzido nos índices legais de aplicação em MDE, o que, por si só, já configura o cumprimento da penalidade prevista na legislação. Alegou, ainda, que os recursos foram integralmente executados ainda no exercício de 2024, com abertura de crédito adicional por meio do Decreto Municipal nº 022/2024, sendo destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. Ressaltou que não houve desvio de finalidade, omissão de gestão ou prejuízo ao erário, apenas uma defasagem procedural na abertura orçamentária, o que não comprometeu a boa aplicação dos recursos públicos.

A análise da equipe técnica da SECEX, todavia, manteve o apontamento, afirmando que o prazo legal para a aplicação dos recursos do FUNDEB é objetivo e vinculante, não havendo margem para flexibilização administrativa. Na visão da área técnica, a utilização dos recursos fora do prazo legal implica uso inadequado do poder discricionário por parte do gestor. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se em consonância com a SECEX, reiterando o entendimento de que houve descumprimento legal e recomendando a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Cumpre destacar que a legislação invocada para fundamentar o apontamento – especificamente o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 – já prevê, de maneira

expressa, a penalidade aplicável ao ente que não aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício seguinte os recursos remanescentes do FUNDEB limitados a 10% do total creditado. Nessa hipótese, a sanção consiste na desconsideração do montante para fins de cumprimento dos limites constitucionais de investimento em educação, obrigando o ente a compensar a diferença com recursos próprios. No caso do Município de **Santo Afonso**, essa penalidade já foi devidamente aplicada, conforme evidenciado no Quadro 8.13 do Relatório Técnico Preliminar, na linha referente ao item “(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)”, onde consta a exclusão do valor de R\$ 19.097,78 da apuração da despesa com MDE. Assim, a manutenção do apontamento como irregularidade gravíssima representaria uma indevida **dupla penalização** pelo mesmo fato, o que afronta os princípios da proporcionalidade do controle externo:

**Quadro: 8.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais**

| Descrição   | Valor Empenhado (a) R\$ |
|---|-------------------------|
| Despesas com MDE custeadas com receita de impostos-Exceto FUNDEB (A)  | R\$ 3.865.916,57        |
| Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)                                  | R\$ 0,00                |
| Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)  | R\$ 276.638,44          |
| <b>Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C</b>   | <b>R\$ 3.589.278,13</b> |
| <b>Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE</b>   | <b>Valor(R\$)</b>       |
| Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)   | R\$ 5.860.583,33        |
| (-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)   | R\$ 0,00                |
| (-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)                 | R\$ 19.097,78           |
| (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)                        | R\$ 0,00                |
| (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I) | R\$ 0,00                |

Dessa forma, o próprio apontamento técnico do Tribunal de Contas deve ser interpretado como medida orientadora à gestão municipal, em consonância com o papel institucional do TCE-MT de atuar não apenas como órgão de controle, mas também como agente pedagógico e orientador da boa administração pública, conforme reiteradamente destacado pela Presidência deste Tribunal. O registro da não aplicação do superávit do FUNDEB até o prazo legal, nesse contexto, funciona como um alerta ao gestor quanto à repercussão direta desse descumprimento na apuração dos índices constitucionais da educação. Ressalte-se que, caso o Município tivesse registrado exatamente o percentual mínimo de 25% em ações de MDE, a penalidade imposta pela norma – qual seja, a exclusão do valor não aplicado do cômputo da despesa – teria acarretado o não atingimento do índice mínimo, com graves implicações. Entretanto, no caso concreto, essa sanção já foi incorporada ao cálculo oficial, corrigindo o impacto contábil da

falla. Assim, embora o apontamento esteja formalmente correto, ele deve ser compreendido em seu papel orientador, e não como fundamento para a imputação de irregularidade gravíssima ou para a reprovação das contas, uma vez que a consequência legal já foi efetivada no âmbito da apuração dos limites constitucionais da educação.

Outro ponto relevante a ser considerado diz respeito ao espírito da norma que limita a utilização de até 10% dos recursos do FUNDEB no exercício subsequente. A exigência de aplicação até o final do primeiro quadrimestre visa, sobretudo, garantir que tais valores permaneçam vinculados à sua finalidade constitucional, ou seja, à manutenção e desenvolvimento da educação básica. No caso do Município de Santo Afonso, não houve qualquer desvio de finalidade. Conforme demonstrado nos autos, a integralidade dos recursos, inclusive o montante residual de R\$ 19.097,78, foi destinada à educação básica municipal, com abertura formal de crédito adicional em agosto, por meio do Decreto Municipal nº 022/2024, inclusive em valor superior conforme disponibilidade de Balanço Patrimonial do Exercício Anterior. A abertura orçamentária, embora tenha ocorrido após o prazo legal de abril, assegurou que os recursos mantivessem sua destinação original. Assim, fica evidente que a gestão respeitou o princípio da vinculação e aplicou corretamente os recursos, afastando-se qualquer hipótese de má-fé, desvio de finalidade ou prejuízo ao interesse público:



#### DECRETO N° 022/2024

#### SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS:

O Senhor: LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO, Prefeito Municipal de SANTO AFONSO, estado do MT, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 542/2023, em consonância com a Lei Federal 4320/64.

#### DECRETA

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 408.691,81 (quatrocentos e oito mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) nos termos do Artigo 41, inciso I da Lei Federal 4.320/64, para reforço de dotações e fontes de recursos consignadas no Orçamento vigente:

Órgão: 05 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

Unidade: 008 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

#### Superávit financeiro

|               |  |            |           |
|---------------|--|------------|-----------|
| Cód. red.: 21 | 05.008.04.122.0003.2007.4.4.90.2.706.0000000 | Sub-Total: | 43.030,00 |
|---------------|--|------------|-----------|

Órgão: 07 - SECRETARIA MUN. DE EDUCACAO E CULTURA

Unidade: 001 - COORDENADORIA DE ASSUNTOS ADM. PEDAGOGICOS E CULTURA

#### Superávit financeiro

|               |  |            |      |
|---------------|--|------------|------|
| Cód. red.: 36 | 07.001.12.122.0003.2031.3.3.90.2.569.0000000 | Sub-Total: | 3,96 |
|---------------|--|------------|------|

Órgão: 07 - SECRETARIA MUN. DE EDUCACAO E CULTURA

Unidade: 005 - FUNDEB

#### Superávit financeiro

|               |  |            |           |
|---------------|--|------------|-----------|
| Cód. red.: 69 | 07.005.12.361.0010.2044.3.1.90.2.540.1070000 | Sub-Total: | 43.084,95 |
|---------------|--|------------|-----------|

Importa destacar que já houve precedência julgada por este Tribunal de Contas em situação semelhante, como no processo de contas de governo do Muni-

cípio de Nova Ubiratã (proc. 184.986-7/2024), em que o este nobre relator Conselheiro **José Carlos Novelli** optou por manter a **irregularidade, porém atenuar sua gravidade em razão da baixa monta do valor envolvido**. No caso em tela, o valor era superior ao residual apontado para Santo Afonso, e entre os autos não restou comprovado quando aquele saldo residual foi efetivamente utilizado. Em Santo Afonso, ao contrário, há clara comprovação de que o montante remanescente foi aplicado mediante abertura de crédito adicional no **Decreto nº 022/2024**, em agosto. Essa distinção justifica que, mesmo que o apontamento deva ser acolhido formalmente, não se imponha rejeição ou penalidade máxima, devendo-se reconhecer a gravidade mitigada considerando-se a pequena monta do valor e a efetiva aplicação posterior dentro da destinação legal:

**Por outro lado, reconheço como circunstância atenuante à gravidade da irregularidade o fato de que o valor que não foi aplicado dentro do prazo é de baixa monta, representando apenas 0,18% do total das receitas recebidas no exercício de 2024.**

**Desse modo, em concordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade AA04 (1.1)3, tendo em vista que as disposições do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 não foram observadas pelo Poder Executivo Municipal, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura de Nova Ubiratã a criação de um plano de ação e execução para utilização dos recursos do Fundeb, garantindo que esse dinheiro seja investido na educação, conforme preceitua a lei.**

Diante de todo o exposto, considerando que o valor residual do FUNDEB já foi penalizado com sua exclusão no cômputo das obrigações constitucionais, que não houve desvio de finalidade na sua aplicação, que a abertura do crédito adicional ocorreu no próprio exercício de 2024 conforme o Decreto nº 022/2024, e que precedentes deste Tribunal reconhecem a possibilidade de atenuação da gravidade em casos análogos com valores maiores e sem comprovação de aplicação, requer-se o afastamento do apontamento AA04 das contas anuais de governo do Município de Santo Afonso, por ausência de má-fé, dano ao erário ou omissão de gestão, reconhecendo-se o cumprimento da finalidade legal e o respeito aos princípios da boa administração pública.

#### **4. 2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03. REGISTROS DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS EM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE (ITENS 7 E 69 DA NBC TSP 11 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS).**

**2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS**

**Razões das Alegações Finais:** Em manifestação de defesa, foi destacado que, embora o Município não tenha efetuado as provisões mensais referentes a férias e 13º salário, procedeu, ao final do exercício, com o devido registro contábil na conta 22711010000 – Provisões para Indenizações Trabalhistas, demonstrando, portanto, que não permaneceu inerte diante da obrigação.

A despeito disso, a Secretaria de Controle Externo (Secex) e o Ministério Público de Contas (MPC) deixaram de reconhecer tal providência.

Contudo, traz-se à colação precedente recente e relevante do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relativo às contas de **governo do Município de Nova Maringá (Processo nº 1850270-2024/01)**, em que este Conselheiro Relator José Carlos Novelli, diante de situação análoga, optou pelo saneamento do apontamento, considerando que as correções estavam em curso no segundo semestre do exercício.

Ressalte-se que, embora se reconheça a ausência de registro mensal, o Município procedeu com a contabilização ao final do exercício de 2024, o que revela a adoção de medida corretiva e de boa-fé administrativa. Quanto à opção pela conta de longo prazo, está se justifica pela imprevisibilidade na exigibilidade das obrigações, especialmente considerando as variáveis financeiras e administrativas.

Importa ainda destacar que, em decorrência do apontamento, houve imediata mobilização da gestão municipal. A partir dos próximos meses, a provisão mensal será automatizada, garantindo total aderência às normas contábeis e às exigências do controle externo. O que se traz em destaque é que a apuração, embora somente ao final do exercício, já foi “testada” na competência de dezembro de 2024, podendo o mesmo processo ser implantado, porém agora, em contas de curto prazo para as férias proporcionais e o 13º Salário.

À luz do exposto — especialmente considerando o precedente citado, a correção tempestiva da falha e a evolução dos controles internos — requer-se o afastamento do apontamento, por se tratar de vício formal sanável, já em vias de superação.

**5. 3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO A INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI nº 4.320/1964; ARTS. 176, CAPUT, E 177 DA LEI nº 6.404/1976; ITENS 3.3 A 3.6 DA NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL; ITENS 27 A 58 DA NBC TSP 11 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS).**

**3.1) Despesas com pessoal contabilizadas indevidamente na dotação 3.3.90.36 e 3.3.90.39 ao invés de 3.3.90.34, distorcendo o cálculo das despesas com pessoal, cujo valor contabilizado incorretamente totalizou R\$ 614.109,86, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF cc art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101, de 2000.- Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF**

**Razões das Alegações Finais: O apontamento CB05 – Contabilidade\_Grave\_05 identificou que despesas com pessoal, no montante de R\$ 614.109,86, foram contabilizadas de forma incorreta nas dotações 3.3.90.36 e 3.3.90.39, quando deveriam ter sido registradas em 3.3.90.34, o que distorceu o cálculo das despesas de pessoal, contrariando o MCASP, o MDF e o art. 18, § 1º, da LRF.**

Na defesa, o gestor esclareceu que tais valores não decorrem de contratos comuns de terceirização de mão de obra, mas sim de despesas do Termo de Parceria nº 001/2023 firmado com a OSCIP ISO Brasil, amparado pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto nº 3.100/1999. Alegou que a classificação na natureza 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica estaria em conformidade com o MCASP, uma vez que o vínculo jurídico se deu com a entidade e não com pessoas físicas, não havendo subordinação direta entre os profissionais e o Município. Defendeu ainda que não houve dolo, má-fé ou tentativa de mascarar despesas de pessoal, sustentando que o enquadramento contábil foi técnico, fundamentado e alinhado com precedente do próprio TCE-MT no processo de Nova Olímpia (537314/2023), no qual se considerou a essência do gasto para fins de cômputo da despesa de pessoal.

A análise técnica da SECEX entendeu de forma diversa, ressaltando que as despesas tratavam de substituição de mão de obra vinculada ao PCCS municipal e, portanto, deveriam ser classificadas como despesas de pessoal na dotação adequada (3.3.90.34). Ressaltou ainda que a contabilização incorreta compromete a confiabilidade dos cálculos exigidos pela LRF, e que a falha já havia sido constatada em exercícios anteriores, caracterizando reincidência. O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da equipe técnica. Em seu parecer, destacou que, apesar dos argumentos do gestor, os registros incorretos distorcem significativamente as demonstrações contábeis e dificultam a verificação da responsabilidade fiscal. Assinalou ainda que a essência das funções desempenhadas demonstra natureza típica de despesa com pessoal, devendo ser corretamente registrada. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade, reforçando a gravidade da inconsistência contábil.

No presente apontamento, reconhece-se a relevância do papel desempenhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não apenas como órgão fiscalizador, mas também como entidade orientadora da boa gestão pública. Tal compreensão já foi ressaltada em apontamento anterior, a exemplo do apontamento AA04, no qual se destacou que o apontamento técnico deve ser visto como instrumento de orientação e aprimoramento das práticas administrativas.



Embora tenha sido novamente defendido, no âmbito desta irregularidade, que as despesas decorrentes do Termo de Parceria firmado com a OSCIP ISO Brasil deveriam ser contabilizadas na natureza 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme previsto no MCASP e fundamentado na ausência de vínculo empregatício direto entre os profissionais e o Município, não se ignora a interpretação consolidada pelo TCE-MT no sentido de que tais despesas devem ser registradas na rubrica 3.3.90.34, por se tratarem de substituição de mão de obra de caráter permanente.

Assim, reafirmando o compromisso da Administração Municipal com a transparência e a fidedignidade das informações contábeis, o Município de Santo Afonso já passou a adotar a orientação do Tribunal de Contas. Prova disso é o **Empenho nº 3235/2025**, no qual se observa que o novo procedimento contábil já foi implementado, com o correto enquadramento da dotação determinada pela Corte:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO**  
CNPJ 37.464.161/0001-46  
Rua Pedro Alves Cabral, nº 155 - Centro - CEP 78.726-000 - Santo Afonso/MT  
(65) 3312-1160 - pref\_admmt@hotmail.com - www.santoafonso.mt.gov.br

**NOTA DE EMPENHO Nº: 3235/2025**

Tipo do empenho: Global  
Data de contabilização: 29/09/2025  
Competência: 9/2025

**DESTINO DOS RECURSOS**

|                         |          |                     |                            |
|-------------------------|----------|---------------------|----------------------------|
| Complemento ao empenho: | -        | Processo de compra: | Concurso - 1/2025          |
| Pré-empenho:            | 761/2025 | ARP:                | -                          |
| Processo/protocolo:     | -        | Contrato:           | 1/2025 - Termo de Parceria |
| Convênio:               | -        | Programa:           | -                          |
| Apenso:                 | -        | Dívida fundada:     | -                          |
| Obra:                   | -        |                     | Repasso: -                 |
|                         |          |                     | Adiantamento: Não          |

**ORIGEM DOS RECURSOS**

|                           |  |
|---------------------------|--|
| Recursos orçamentários:   | Crédito orçamentário ou Suplementar  |
| Dotação:                  | 123 - 10.003.17.122.0003.2066.3.3.90.1.500.0000000                               |
| Órgão:                    | 10 - SECRETARIA MUN. INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERV URBAN                          |
| Unidade orçamentária:     | 10.003 - DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E SERVICOS PUBLICOS                             |
| Função de governo:        | 17 - Saneamento  |
| Subfunção de governo:     | 122 - Administração geral  |
| Programa:                 | 0003 - GESTAO EFICAZ   |
| Projeto/Atividade (Ação): | 2066 - GESTAO EMANUTENCAO DO DEPART. DE AGUA E ESGOTO                            |
| Elemento de despesa:      | 3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização |
| Subelemento:              | 02 - Apoio Técnico e Administrativo  |
| Fonte de recursos:        | 1.500.000000 - Recursos não Vinculados de Impostos                               |
| Classificação da despesa: | Fornecedores   |

**FAVORECIDO**

|           |   |                  |                    |
|-----------|---|------------------|--------------------|
| Credor:   | 8186 - ISO BRASIL - INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL | CNPJ:            | 20.049.690/0001-37 |
| Endereço: | I (LOT PRQ ELDORADO) - Nº.: 105                                 | Insc. Estadual:  |                    |
| Cidade:   | CUIABÁ-MT   | Insc. Municipal: |                    |
| Banco:    |   | Agência:         |                    |
| Email:    | isobrasil@isobrasil.org   | Conta:           |                    |
|           |   | Telefone:        | (65) 30443155      |

**Especificação da despesa:** OF 789/2025, CONTRATO 1/2025  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP, NÓS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.790/99, PARA CELEBRAR TERMO DE PARCERIA, 001/2025 E PLANO DE TRABALHO 003/2025, PARA FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE COOPERAÇÃO, VISANDO O FORTALECIMENTO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO NO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS VINCULADOS NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO-MT. EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA DOTAÇÃO**

|                    |  |                  |               |              |            |
|--------------------|--|------------------|---------------|--------------|------------|
| Saldo anterior:    | R\$ 13.499,00  | Valor empenhado: | R\$ 12.864,43 | Saldo atual: | R\$ 634,57 |
| Valor por extenso: | DOZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS |                  |               |              |            |

**CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA**

A despesa foi empenhada na importância de R\$ 12.864,43 conforme comprovantes.

SANTO AFONSO - MT, 29 de Setembro de 2025

Diante desse contexto, resta demonstrado que, ainda que haja divergência técnica sobre a interpretação do enquadramento contábil, a gestão municipal não atuou com dolo ou má-fé, mas sim seguindo entendimento jurídico e contábil até então adotado. Com o esclarecimento prestado pelo órgão técnico, o Município passou a alinhar seus procedimentos à orientação do TCE, de modo que o apontamento deve ser compreendido como de caráter orientativo, não havendo fundamento para sua manutenção em nível de gravidade que comprometa a aprovação das contas.

## 6. 4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04. FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS VERIFICADA AO FINAL DE CADA BIMESTRE, SEM PROVIDÊNCIAS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, OCASIONANDO O DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO OU NOMINAL ESTABELECIDAS NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; ART. 5º, III, DA LEI Nº 10.028 /2000).

### 4.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2023 (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**Razões das Alegações Finais:** O Relatório Técnico Preliminar apontou que o Município de Santo Afonso não teria cumprido a meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000. Segundo o relatório, a meta fixada era de R\$ 398.623,12, ao passo que o resultado efetivamente apurado foi negativo em R\$ 3.774.701,69, configurando déficit primário e, portanto, aparente descumprimento da norma fiscal.

Em sua defesa, o Município esclareceu que a divergência decorre da inclusão, no cálculo do resultado primário, de despesas executadas com recursos oriundos de superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 4.443.151,37. Ressaltou-se que tais recursos, embora legalmente disponíveis e utilizados em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, não integravam a previsão de despesas que fundamentou a meta fixada na LDO, razão pela qual sua execução não pode ser considerada para efeito de avaliação do cumprimento da meta. Ao se excluir esse montante, o resultado primário ajustado do Município alcançaria superávit de R\$ 668.449,68, conforme demonstrado nos quadros técnicos constantes dos autos, superando, assim, a meta inicialmente fixada:

| Despesas Primárias   | Despesa Paga R\$ (a)     | Restos a Pagar Pagos R\$ (b) |
|--|--------------------------|------------------------------|
| Despesas Primária Correntes (IV)                             | R\$ 35.112.102,65        | R\$ 1.192.019                |
| Despesa Primária de Capital (V)                              | R\$ 5.871.276,13         | R\$ 191.315,52               |
| <b>Despesa Primária Total (VI) =</b><br><b>IVa+IVb+Va+Vb</b> | <b>R\$ 42.366.713,50</b> |                              |

|   |                          |  |
|---|--------------------------|--|
| Empenhos Oriundos de Superavit  | <b>R\$ 4.443.151,37</b>  |  |
| <b>Despesa Primária Ajustada</b>  | <b>R\$ 37.923.562,13</b> |  |
| <b>Receita Primária (VII)</b>   | <b>R\$ 38.592.011,81</b> |  |
| <b>Resultado Primário (Acima da Linha)</b><br><b>(VIII) = VII-VI</b>                                      | <b>R\$ 668.449,68</b>    |  |
| Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX) | -R\$ 398.623,12          |  |

A Secretaria de Controle Externo (SECEX), contudo, manteve o apontamento, considerando que a metodologia adotada na apuração do resultado primário segue as orientações técnicas do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que determina a inclusão de todas as despesas primárias pagas, independentemente da fonte de financiamento, inclusive aquelas custeadas com superávit financeiro. Para a equipe técnica, a execução orçamentária, mesmo respaldada por recursos de exercícios anteriores, deve ser considerada no resultado fiscal, não havendo previsão legal para sua exclusão nos cálculos que aferem o cumprimento das metas. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou integralmente a análise da SECEX, reforçando que o descumprimento da meta fiscal prevista na LDO representa violação aos dispositivos da LRF e que a utilização de superávit não afasta a obrigação de observância do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas primárias do exercício. Dessa forma, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade e pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Todavia, conforme sustentado na defesa, a apuração do resultado primário deve ser analisada sob a perspectiva do planejamento fiscal e da lógica orçamentária anual que fundamentaram a fixação da meta estabelecida na LDO. A inclusão de

despesas financiadas por superávit financeiro — recursos oriundos de exercícios anteriores — compromete a coerência dessa análise, uma vez que tais valores não estavam disponíveis nem eram previsíveis no momento da elaboração da LDO. Ressalte-se que o pleito pela exclusão dessas despesas no cálculo do resultado primário decorre justamente da observância ao princípio da anualidade orçamentária, que orienta a elaboração e a execução das peças de planejamento. A LDO serve de base para a construção da LOA e, por sua natureza, limita-se a prever receitas e despesas a serem realizadas dentro do próprio exercício. Assim, despesas custeadas por superávit financeiro não constam da previsão legal aprovada para o exercício corrente, não devendo, portanto, compor o cálculo para fins de verificação do cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO pois lá não estavam previstas.

Ademais, não houve qualquer extração de despesas sem cobertura, tampouco uso de operações de crédito, revelando que o Município atuou com equilíbrio fiscal. Os recursos utilizados estavam efetivamente disponíveis e foram aplicados de forma planejada e responsável. A lógica técnica adotada pela defesa encontra amparo no próprio entendimento consolidado deste Tribunal em matérias correlatas, o que reforça a legitimidade da argumentação.

Em caso análogo, relativo às contas de governo de 2024 **do Município de Nobres (Parecer nº 3.451/2025), o Ministério Público de Contas — por meio do Procurador William de Almeida Brito Júnior — adotou posicionamento divergente daquele sustentado no relatório de defesa, acolhendo a argumentação da defesa segundo a qual a meta de resultado primário da LDO foi fixada com base na expectativa de receitas do exercício próprio, sem incluir despesas acumuladas de superávit de exercícios anteriores.** Naquele caso, o gestor demonstrou que parte significativa das despesas realizadas em 2024 decorreu de superávit apurado em 31/12/2023, bem como de restos a pagar liquidados com recursos já disponíveis, evidenciando capacidade financeira do ente para suportar sua execução orçamentária. A equipe técnica ajustou o apontamento reconhecendo a procedência dos argumentos defensivos e realizando correções no cálculo, de modo que o resultado primário ajustado passou a estar em conformidade com a meta da LDO, e **o MPC manifestou-se pelo saneamento do apontamento. Esse precedente demonstra que o próprio MPC, admite reavaliação à luz de argumentos de defesa consistentes e dados contábeis apurados, o que reforça a necessidade de se acolher aqui a tese de ajuste metodológico e isenção de penalização máxima, requerendo-se, portanto, o saneamento ou o afastamento do apontamento DA04, com o reconhecimento de que, ajustada a base, o Município cumpriu o que lhe competia.**

Ainda merece destaque que um dos fundamentos centrais da exigência de cumprimento da meta de resultado primário é garantir que o ente público disponha de condições para honrar seus compromissos com a dívida pública. No caso do Município de Santo Afonso, o ônus da dívida é ínfimo — conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, representa apenas 0,0081% da Receita Corrente Líquida — o que evidencia

que não havia risco efetivo para a sustentabilidade fiscal em razão de eventual resultado adverso:

| -  | 2020              | 2021              | 2022              | 2023              | 2024              |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| RCL Ajustada<br>Endividamento (A)                          | R\$ 19.795.015,43 | R\$ 23.532.579,05 | R\$ 31.429.839,83 | R\$ 34.975.749,55 | R\$ 36.594.603,92 |
| Total Dispêndio da<br>Dívida Pública (B)                   | R\$ 62.544,62     | R\$ 45.430,17     | R\$ 86.791,61     | R\$ 110.082,52    | R\$ 298.253,72    |
| Quociente<br>Dispêndios da<br>Dívida Pública<br>(QDDP)=B/A | 0,0031            | 0,0019            | 0,0027            | 0,0031            | 0,0081            |

Nesse sentido, já existe precedente no Tribunal (proc. **184.990-5/2024, referente às contas de governo de 2024 de Sapezal, rel. Conselheiro Waldir Júlio Teis**) em que, pese o descumprimento da meta primária, considerou-se que a baixa endividamento do município permitia relativizar as exigências de limitação de empenho, mitigando a gravidade do apontamento e culminando no afastamento da irregularidade. Aplica-se à presente hipótese o mesmo raciocínio: a inexistência de carga de dívida significativa demonstra que o “**possível desequilíbrio**” registrado não comprometeu a sustentabilidade fiscal do ente, o que reforça a tese de que o apontamento DA04 não tem respaldo para ensejar reprovação ou penalidade gravíssima, devendo, pois, ser saneado ou afastado por completo:

**De acordo com a Secex, a LDO 2024 definiu a meta do resultado primário deficitária de - R\$ 13.140.006,63 (treze milhões, cento e quarenta mil, seis reais e sessenta e três centavos), e a realização alcançou - R\$ 38.781.680,37 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), montante 95,14% (noventa e cinco inteiros e quatorze centésimos percentuais) abaixo do que foi projetado.**

**Isso porque, as despesas primárias totalizaram R\$ 307.456.595,13 (trezentos e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos), enquanto a receita primária somou R\$ 268.674.914,76 (duzentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), resultando em uma discrepância entre meta e resultado alcançado de - R\$ 25.641.673,74 (vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo no Quadro 11.2 do Anexo 11 – Metas Fiscais. Assim, abaixo da meta estabelecida na LDO 2024:**

**Insta destacar que o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF estabelece que o Anexo de Metas Fiscais deve integrar a LDO e que nele serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes**

**e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

[...]

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064)**  
[...] (grifei)

1.

**Já no § 2º, inciso II, o art. 4º prevê que nesse anexo deverá conter o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo com os resultados pretendidos:**

**Art. 4º [...]**

**§ 2º O Anexo conterá, ainda:**

[...]

**II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; [...] (grifei)**

**No que diz respeito ao resultado primário, indica a capacidade do governo de gerar recursos suficientes para pagar a dívida pública sem contrair novas dívidas, tratando-se de um indicador crucial para a saúde fiscal do estado.**

**No caso concreto, apesar de o resultado primário alcançado, de fato, ter descumprido a meta fiscal prevista na LDO 2024, o Município apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) no total de R\$ 61.707.606,31 (sessenta e um milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e seis reais e trinta e um centavos), apresentando um quadro fiscal positivo, que evidenciou uma despesa realizada menor**

**do que a autorizada, representando 95,12% (noventa e cinco inteiros e doze centésimos percentuais) do valor inicial orçado, indicando economia orçamentária.**

Ademais, em que pese ter havido considerável falha no planejamento das metas fiscais e a previsão equivocada das metas de resultado primário na LDO 2024, a dívida consolidada líquida apurada na execução de 2024 demonstrou que o município aumentou a capacidade de endividamento, uma vez que a meta alcançada no valor negativo de - R\$ 60.224.164,06 (sessenta milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e seis centavos) não resultou em prejuízo à margem de endividamento.

Nesse aspecto, o município está dentro do limite estabelecido no art. 3º, I, da Resolução nº 40/20013 do Senado Federal, com - 22,28% de DCL sobre a Receita Corrente Líquida, bem como tem a menor dívida consolidada líquida entre os estados

**Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003). (...) I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e (...) (grifei)**

**Assim, de acordo com a jurisprudência, quando não há endividamento, é possível relevar a falta de limitação de empenho, dada a sua correlação entre desequilíbrio da arrecadação com os gastos públicos e o estoque de dívida inscrita:**

**Parecer Prévio TC-ES-092/2017 (Proc. TC3742/2016, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges), “a análise da gravidade [do descumprimento das metas de resultado primário e nominal] precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município”. (grifei)**

**Parecer Prévio TC-ES n.º 00159/2017-8, Processo 03858/2016-5, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Borges. Conforme também destacado no Parecer Prévio TC-092/2017, “a exigência, com gravame, de limitação de empenho para promover resultado primário, existe quando verificado o descumprimento do limite de endividamento líquido”. (grifei)**

**Em conclusão, apesar das observações apontadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas sobre a não realização do resultado primário, o município teve suporte financeiro relativo ao**

**superávit financeiro de 2023 (R\$ 47.754.721,99), o que favoreceu o não comprometimento das finanças públicas.**

**A ocorrência do resultado primário negativo e a não concretização das metas planejadas não trouxeram consequências que pudessem prejudicar a gestão municipal, motivo pelo qual este achado assumiu diminuta relevância, impondo a emissão de mera ressalva quanto ao planejamento das metas fiscais, o qual deve observar uma metodologia que busque traduzir de forma mais fidedigna o comportamento das metas fiscais de resultado primário e nominal.**

**Ademais, durante o exercício, o gestor deve adequar a previsão realizada aos resultados apurados parcialmente, mediante a verificação de disponibilidade financeira de exercício anterior suficiente para fazer frente às despesas que ultrapassarem as receitas, inclusive para que o ente federado evite fazer uma “poupança financeira” de forma equivocada, o que não é recomendável.**

**Assim, afasto a irregularidade, mas recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Poder Executivo Municipal que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal para os próximos exercícios, adequando a LDO com o superávit financeiro do exercício anterior, e observe o comportamento das variáveis que compõem as referidas metas quadrimensalmente, inclusive para fins de promoção da limitação de empenho e movimentação financeira, se necessário, nos termos dos arts. 8º e 9º da LRF.**

Diante de todo o exposto, verifica-se que a apuração do resultado primário, tal como realizada no Relatório Técnico Preliminar, desconsidera aspectos fundamentais do planejamento orçamentário e da realidade fiscal do Município de Santo Afonso. A execução de despesas com recursos de superávit financeiro, amparada por norma legal e compatível com a lógica da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal, não comprometeu o equilíbrio das contas públicas, tampouco gerou risco à capacidade de pagamento da dívida pública, a qual, conforme demonstrado, representa parcela irrisória da Receita Corrente Líquida. Soma-se a isso o fato de que precedentes recentes tanto do Ministério Público de Contas quanto deste Tribunal têm admitido o saneamento de apontamentos idênticos, quando verificada a ausência de impacto fiscal real. Assim, considerando a coerência da argumentação técnica, o enquadramento normativo e a jurisprudência da Corte de Contas, requer-se o afastamento do apontamento DA04, com o reconhecimento de que o Município atuou em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da boa-fé e da razoabilidade administrativa.

## **7. 5) DB13 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_13. ATRASO NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E/OU SUPLEMENTARES OU NOS APORTES PARA O EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL AO REGIME**

**PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS(ARTS. 40 E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 7º A 10 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; SÚMULA Nº 1 DO TCE-MT).**

**5.1) Atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS sem pagamento de multa por atraso (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT). - Tópico - 7. 1. 6. 1. ATRASO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS**

**8. 6) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_14. ATRASO NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS/BENEFICIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS (ARTS. 40, 149, § 1º, E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 168-A DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940; ARTS. 7º A 10 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; SÚMULA Nº 1 DO TCE-MT).**

**6.1) Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados /beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS sem pagamento de multa por atraso (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT). - Tópico - 7. 1. 6. 1. ATRASO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS**

**Razões das Alegações Finais:** O Relatório Técnico registrou atrasos no repasse das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições retidas dos segurados ao RPPS de Santo Afonso (PREVIMSA), referentes às competências de fevereiro a outubro de 2024. Ainda que as obrigações tenham sido quitadas dentro do próprio exercício, não houve recolhimento de multa por atraso, o que levou a equipe técnica a registrar a ocorrência como irregularidade, ressaltando inclusive que situações semelhantes já haviam sido verificadas em exercícios anteriores.

Em sua defesa, o gestor municipal esclareceu que todos os valores devidos foram integralmente pagos, com a devida incidência de juros, de modo que não há saldo devedor. Argumentou que os atrasos decorreram de fatores excepcionais, especialmente a queda de arrecadação, o aumento de despesas obrigatórias e as restrições impostas pela legislação fiscal e orçamentária. Sustentou ainda que não houve negligência ou má-fé, mas sim a priorização de despesas essenciais de caráter alimentar, como o pagamento da folha salarial dos servidores, apresentando documentos que comprovam a quitação das competências do exercício.

A análise da SECEX, contudo, manteve o apontamento, entendendo que a reincidência do atraso — também verificada no exercício anterior — afasta a tese

de boa-fé e exige medidas mais efetivas por parte do gestor. A unidade técnica destacou que, embora tenha havido pagamento de juros, a ausência de previsão legal de multa específica para o atraso contribui para a fragilidade do regime, recomendando a manutenção da irregularidade e a responsabilização do gestor, inclusive com a possibilidade de ressarcimento com recursos próprios. O Ministério Público de Contas, por sua vez, reconheceu que o gestor demonstrou o pagamento dos valores com juros, afastando prejuízo imediato ao RPPS opinando pelo saneamento da irregularidade, além de recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo a realização tempestiva dos repasses previdenciários.

Diante da análise do apontamento, resta evidente que a irregularidade identificada não decorreu de omissão ou má gestão, mas sim de fatores excepcionais que comprometeram momentaneamente a capacidade de liquidez do Município. Todos os valores referentes às contribuições previdenciárias patronais e às retidas dos segurados foram devidamente quitados dentro do exercício, com a incidência e pagamento dos juros correspondentes, não havendo qualquer saldo em aberto perante o PREVIMSA. Assim, não se pode falar em prejuízo ao erário ou em descumprimento material da obrigação previdenciária.

A manutenção do apontamento pela SECEX fundamenta-se na reincidência da situação e na ausência de previsão de multa específica nos repasses ao RPPS. Contudo, a defesa já demonstrou que não houve dano ao fundo previdenciário e que as contribuições foram integralmente recolhidas.

**O parecer do Ministério Público de Contas reforça essa conclusão ao reconhecer que o pagamento com juros afasta prejuízo imediato, opinando pelo saneamento condicionado da irregularidade, além da necessidade de se garantir a tempestividade dos repasses em exercícios futuros.**

Dessa forma, considerando que o apontamento não evidencia conduta dolosa ou culposa por parte do gestor, mas sim a priorização de despesas essenciais em contexto de restrição financeira, requer-se que a irregularidade seja afastada ou, subsidiariamente, relativizada com o seu saneamento, reconhecendo-se que a obrigação previdenciária foi integralmente cumprida e que não houve dano ao erário, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da boa-fé administrativa.

## **9. 8) LA16 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_16. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO NECESSÁRIO PARA A COBERTURA DO CUSTO NORMAL E/OU CUSTO SUPLEMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL (ARTS. 17, § 7º, E 69 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000; ART. 52 DA PORTARIA MTP N° 1.467/2022).**

**8.1) Ausência de atualização do plano de custeio necessário para a cobertura dos aportes propostos na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022). -**

## **Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL**

**Razões das Alegações Finais:** O Relatório Técnico registrou, no apontamento LA16 – Previdência\_Gravíssima\_16, a ausência de atualização do plano de custeio do PREVIMSA em conformidade com a avaliação atuarial focal de 2023. Conforme os cálculos apresentados, a avaliação indicava a necessidade de aportes suplementares no valor de R\$ 735.819,76, enquanto a legislação municipal vigente à época, Lei nº 523/2022, previa aportes de apenas R\$ 583.142,59. Tal diferença caracterizou, segundo a equipe técnica, descumprimento das normas aplicáveis à gestão previdenciária.

Em sua defesa, o Município destacou que o Chefe do Executivo honrou integralmente com suas obrigações previdenciárias, recolhendo de forma regular todas as contribuições ordinárias e suplementares previstas na Lei Municipal nº 523/2022, vigente no exercício em análise. Ressaltou que o prefeito, pautado pelo princípio da legalidade, não poderia realizar aportes sem respaldo normativo, razão pela qual cumpriu fielmente o que estava estabelecido em lei. Esclareceu ainda que a questão relativa à atualização legislativa, decorrente da avaliação atuarial, estava sendo tratada pela equipe técnica responsável pela previdência municipal, que detém a atribuição de acompanhar os cálculos atuariais e propor as medidas normativas necessárias, não podendo ser imputada ao gestor qualquer conduta dolosa ou omissiva nesse sentido.

A SECEX, ao apreciar a defesa, manteve a irregularidade, afirmando que a ausência de imediata atualização legislativa após a avaliação atuarial compromete a eficácia da gestão previdenciária e pode impactar o equilíbrio atuarial a longo prazo. O Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica, também entendeu pela manutenção da irregularidade, recomendando que o Legislativo determine ao Executivo a adoção urgente de providências para a atualização do plano de custeio.

Nas alegações finais, destaca-se que não houve omissão ou inadimplemento por parte do gestor, mas sim cumprimento integral da legislação então vigente. O Município recolheu todas as contribuições ordinárias e aportes suplementares previstos em lei, não podendo ser responsabilizado por valores que ainda não haviam sido convertidos em obrigação legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Importante enfatizar que o Chefe do Executivo atuou em confiança legítima em sua equipe técnica especializada na previdência municipal, que detém atribuições específicas sobre o tema e não comunicou oportunamente a necessidade de encaminhamento de projeto de lei com base na avaliação atuarial de 2024. Trata-se, portanto, de falha procedural interna, e não de omissão dolosa ou negligente do prefeito.

**Assim que o prefeito tomou ciência de que a legislação municipal ainda não havia sido atualizada para refletir os parâmetros já apontados na avaliação atuarial, determinou de imediato que fosse elaborado e protocolado o respectivo projeto de lei junto à Câmara Municipal. Com base na avaliação atuarial de 2025, que consolidou os dados com data focal em 31/12/2024, foi estruturado novo plano de custeio, contemplando não apenas as necessidades atuais, mas também a**

**diferença existente em relação ao exercício anterior. O Projeto de Lei foi protocolado em 06/10/2025 (Anexo 01), demonstrando a pronta atuação da gestão e o compromisso do Chefe do Executivo em assegurar o equilíbrio previdenciário, afastando qualquer alegação de inércia ou descumprimento.**

Diante disso, conclui-se que não houve qualquer dano ao erário ou comprometimento da solvência do PREVIMSA, cuja situação consta como "regular" no CADPREV. A irregularidade apontada deve, portanto, ser afastada, ou, subsidiariamente, reclassificada como ressalva de caráter orientativo, reconhecendo-se que o gestor agiu em conformidade com a legislação vigente, confiou legitimamente em sua equipe técnica e adotou providências imediatas assim que tomou ciência da necessidade de atualização legislativa. Ressalte-se, ainda, que tais ações asseguram a plena sustentabilidade do regime próprio, não implicando em risco de desequilíbrio financeiro, tampouco em prejuízo às finanças municipais ou ao patrimônio previdenciário dos servidores.

## 10.

### **9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TCE-MT EM DECISÕES SINGULARES, ACÓRDÃOS E/OU PARCERES (ART. 119 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT Nº 16/2021).**

**9.1) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ano focal 2024 (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)**

**Razões das Alegações Finais:** O apontamento ZA01 – Diversos (gravíssima) refere-se à ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS de Santo Afonso, em descumprimento ao disposto na Decisão Normativa nº 07/2023.

Em manifestação de defesa, o gestor argumentou que o cálculo atuarial realizado pelo RPPS considerou todos os segurados, inclusive os ACS e ACE, conforme a legislação municipal vigente. Contudo, não foram contemplados benefícios específicos nem critérios diferenciados para essas categorias, pois ainda não existe lei municipal ou ato normativo que discipline tais regras, tampouco regulamentação federal posterior à Emenda Constitucional nº 120/2022. Sustentou-se que não é possível inserir no cálculo atuarial benefícios não previstos em lei local, uma vez que a Constituição condiciona a concessão da aposentadoria especial à edição de normas complementares. Citou-se, ainda, a Resolução de Consulta nº 4/2023 (Processo nº 15.741-4/2022, referente ao Município de Sorriso), em que o próprio TCE-MT destacou a necessidade de inclusão da atividade de ACS e ACE na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do

Trabalho, como requisito para reconhecimento de direitos diferenciados. Assim, a defesa concluiu que a previsão da aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS está condicionada à regulamentação da União e à edição de legislação municipal específica, não configurando até o momento obrigação imposta aos entes locais.

A SECEX manteve a irregularidade, entendendo que a Decisão Normativa nº 07/2023 já consolidava a exigência. O MPC, embora tenha acompanhado a posição técnica, optou por recomendar a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Executivo a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, em cumprimento ao art. 8º da referida DN. **Cabe destaque a fala do MPC, que embora a irregularidade seja classificada como GRAVISSIMA, não deve conduzir, por si só, à irregularidade das contas, haja vista, depender de regulamentação legal federal.**

Sobre o tema, há recentes julgamentos realizados por esta Corte que devem ser considerados na apreciação de alegações finais. **No caso das Contas de Governo de Nova Santa Helena/2024 (Processo nº 184.947-6/2024, Rel. Cons. Waldir Júlio Teis) – o Relator afastou a irregularidade ZA01**, destacando que a matéria não deve ser apreciada no parecer prévio de contas de governo, por se tratar de tema previdenciário que demanda processo específico. **Ressaltou, ainda, que a EC nº 120/2022 carece de regulamentação, razão pela qual a irregularidade foi afastada:**

**229. A Emenda Constitucional nº 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aposentadoria especial e adicional de insalubridade: Constituição Federal Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.**

**230. Verifico, contudo, que essa matéria não deve ser apreciada no âmbito das contas de governo. O art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal<sup>3</sup> dispõe que o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas são analisadas em processos próprios.**

**231. O parecer prévio deve restringir-se a temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento das metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. Nesse exame não se inclui a responsabilidade individual**

**de gestores ou servidores, a qual deve ser tratada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.**

**232. Nessas condições, entendo que a irregularidade deve ser encaminhada mediante Representação de Natureza Interna (RNI), nos termos do art. 193, inciso I, do Regimento Interno4.**

**233. Porém, apesar de entender que não se trata de assunto a ser abordado nas contas de governo, é possível mencionar também, que não se sabe ainda, como será essa “aposentadoria especial”? Haverá redução de tempo de contribuição, ou enfim, quais serão os critérios necessários para a sua concessão? Nos parece que o gestor tem razão em afirmar que a Emenda Constitucional nº 120/2022 carece de regulamentação.**

**234. Assim, afasto a irregularidade ZA01, pois, embora tenha sido constatado descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, a matéria não é passível de análise no parecer prévio, devendo ser apurada em processo próprio, conforme prevê o art. 173 do Regimento Interno, contudo, é necessário que o gestor do RPPS busque junto ao avaliador atuarial, a experiência nesse assunto, pois com certeza, o referido avaliador pode orientar a respeito.**

Em outro caso análogo, no julgamento das Contas de Governo de **Nova Marilândia/2024, o Excelentíssimo Rel. Cons. José Carlos Novelli também afastou a irregularidade ZA01, amparado em consulta formulada pelo RPPS de Sinop/MT ao Ministério da Previdência Social (MPS)**. Na resposta técnica (GESCON L635341/2025, de 11/09/2025), o MPS foi categórico: a aposentadoria especial de ACS e ACE é norma de eficácia limitada, que depende de lei complementar local ou de futura lei geral nacional, sendo juridicamente impossível sua inclusão nos cálculos atuariais sem tal regulamentação. O parecer ministerial ainda afastou a aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do STF, reforçando que não há parâmetros normativos para o enquadramento automático dessas categorias:

**Ainda sobre o tema, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.**

**O MPS3 respondeu-se nos seguintes termos:**

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE**

**COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N° 33 DO STF.** A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS. A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa provisão é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social. Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (sem destaque no original)

**Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Ape-**

**nas com a edição de norma local, ou eventual norma geral super-veniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS. Dessa forma, dada a necessidade de regulamentação da matéria e a consequente impossibilidade de inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS, divirjo do entendimento técnico e ministerial a fim de afastar a irregularidade ZA01, item 5.1.**

Portanto, resta evidenciado que o Município de Santo Afonso adotou conduta cautelosa, responsável e em plena conformidade com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio financeiro e atuarial, não podendo ser penalizado por uma lacuna normativa que ainda demanda regulamentação específica. Assim, à luz dos precedentes recentes deste Egrégio Tribunal e do próprio entendimento técnico do Ministério da Previdência Social, requer-se o afastamento do apontamento ZA01 das contas de governo de Santo Afonso, reconhecendo-se a boa-fé da gestão e o compromisso assumido com a progressiva adequação do RPPS às determinações desta Corte.

## **11.** **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Isso porque, conforme apresentado no próprio Relatório Técnico, com os dizeres supra indicados, quanto aos demais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas Empenhadas, aos gastos mínimos em saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República, assim como os gastos com a Educação, dentre os demais, verifica-se o resultado positivo.

Verifica-se que o Gestor tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita, Douto Julgador:

**Considerando**, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do Município **Santo Afonso** /MT no exercício de 2023 foram positivos;

**Considerando**, que o Município de **Santo Afonso**/MT no ano de **2024** aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República;



**Considerando**, ainda, que o Município de **Santo Afonso/MT** observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

**Considerando**, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

**Considerando**, por último, **que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas de Governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores**.

Requer-se, desde já, a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2024.

## 12. DOS PEDIDOS

São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrados no relatório preliminar de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2024, DE SANTO AFONSO/MT, SOB A GESTÃO DE LUIS FERNANDO FALCÃO, POR QUESTÃO DE JUSTIÇA.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de outubro de 2025.

**Edmilson Vasconcelos de Moraes / OAB MT 8.548**

**Documento Assinado Digitalmente**



Estado de Mato Grosso

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO

CNPJ: 37.464.161/0001-46  
E-MAIL: pref\_admmt@hotmail.com

Ofício PMSA/SMAP/GP nº. 206/2025

Santo Afonso-MT, 06 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Wander Dutra**  
Presidente da Câmara Municipal de Santo Afonso - MT  
Santo Afonso – MT

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 011/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
R. Senhores Vereadores,

O Poder Executivo do Município de Santo Afonso Estado de Mato Grosso, representado pelo Exmo Prefeito Municipal Sr. Luís Fernando Ferreira Falcão, infra-assinado, em pleno gozo de seus direitos políticos e administrativos e, no uso de suas atribuições legais, vem, **encaminhar o Projeto de Lei nº 011/2025**: que “Altera a redação da Lei Municipal nº 331, de 25 de setembro de 2012, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Afonso/MT, e dá outras providencias”.

Aproveito o ensejo para agradecer a esta Augusta Casa e colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que os Senhores Vereadores entenderem necessários.

Atenciosamente,

  
**Luis Fernando Ferreira Falcão**

CPF/MF 022.566.881-51 – RG 1604964-0 SSP/MT

**PREFEITO MUNICIPAL**

*Recebi em  
06/10/2025  
Luan*





Estado de Mato Grosso

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO

CNPJ: 37.464.161/0001-46  
E-MAIL: pref\_admmt@hotmail.com

## Mensagem

### Projeto de Lei n.º 011 de 06 de Outubro de 2025.

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores;

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal n.º 011, de 06 (seis) de outubro de 2025 – que “*altera a redação da Lei Municipal n.º 331, de 25 de setembro de 2012, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Afonso/MT e, dá outras providências* – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto em destaque visa homologar a reavaliação atuarial realizada em janeiro/2025, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novo valor do aporte periódico a ser repassado ao PREVIMSA, por sua vez fica mantida a alíquota estabelecida no inciso IV do art. 48, a título de custo normal. Assim, altera-se tão somente o montante referente ao repasse de aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial, com a devida constituição das reservas técnicas a fim de obter o equilíbrio atuarial, nos termos do resultado desta em atendimento as exigências da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

A minuta do projeto de lei em anexo respeita o período de noventena previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que somente será exigida no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **Regime de Urgência Especial**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Luis Fernando Ferreira Falcão  
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO

CNPJ: 37.464.161/0001-46  
E-MAIL: pref\_admmt@hotmail.com

Projeto de Lei n.º 011 de 06 de Outubro de 2025.

*Altera a redação da Lei Municipal n. 331, de 25 de setembro de 2012, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Afonso/MT e, dá outras providências.*

Luis Fernando Ferreira Falcão, Prefeito de Santo Afonso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** O art. 48 da Lei Municipal n.º 331, de 25 de setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

## **Art. 48.....**

(...)

**§ 1º** O plano de amortização destinado a cobertura do déficit atuarial apurado na reavaliação atuarial desempenhada em janeiro/2025 será realizado em forma de Aportes Periódicos, estabelecido pelos valores discriminados no anexo I, parte integrante desta lei, obedecido os seguintes critérios:

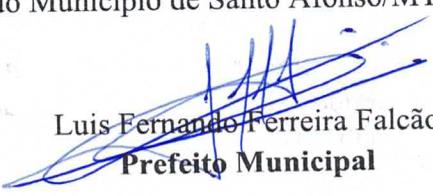
**I** - Os aportes periódicos instituídos por esta lei serão realizados pelo prazo 12 (doze) meses, deduzidos os recolhimentos já efetuados em conformidade com redação da legislação em vigor.

**II** - O déficit atuarial apurado será amortizado por cada órgão e poder do município de Santo Afonso, proporcional ao valor de suas reservas matemáticas de benefícios a conceder definidas na avaliação atuarial, despendido em aportes financeiros anuais pelo ente, passam a ser definidos conforme estipulado no anexo I desta lei.

**Art. 2º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em janeiro/2025.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Afonso/MT, 06 de outubro de 2025.

  
Luis Fernando Ferreira Falcão  
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO

CNPJ: 37.464.161/0001-46  
E-MAIL: pref\_admmt@hotmail.com

## Anexo I

### Valores de aportes periódicos em reais

| Ano de Amortização (R\$) | Prefeitura Municipal (R\$) | Câmara Municipal (R\$) |
|--------------------------|----------------------------|------------------------|
| 2025                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2026                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2027                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2028                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2029                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2030                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2031                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2032                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2033                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2034                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2035                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2036                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2037                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2038                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2039                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2040                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2041                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2042                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2043                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2044                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2045                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2046                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2047                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2048                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2049                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2050                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2051                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2052                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2053                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2054                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2055                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2056                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2057                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2058                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2059                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |
| 2060                     | 852.432,31                 | 27.634,08              |